



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.000117/2006-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.216 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2003

PROVA NÃO PRODUZIDA NA OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção por moléstia grave só é aplicável quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave: (a) com base em conclusão da medicina especializada para casos até 31 de dezembro de 1995; e (b) mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial para casos a partir de 1ª de janeiro de 1996.

ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO DE MULTAS TRIBUTÁRIAS

A análise do efeito confiscatório de multas tributárias depende do controle de constitucionalidade de leis tributárias que cominam as penalidades pecuniárias. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar

Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ao proferir a resolução *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais.

Trata-se de lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de multa e juros cobrados isoladamente lavrado em 10/01/06, nos seguintes valores (fl. 359 a 368):

	Imposto	Juros	Multa	Total
IRRF	76.936,42	41.43,95	57.702,31	176.076,68
MULTA/JUROS ISOLADOS	0,00	88.367,27	501.895,32	590.262,59
Total	76.936,43	129.805,22	559.597,63	766.339,27

Segundo o termo de verificação fiscal que integra os autos de infração (fl. 323 a 332) o lançamento decorreu da falta de retenção do IRRF sobre complementação de aposentadorias pagas a ex-empregados da contribuinte fiscalizada, supostamente ao amparo de legislação que isenta rendimentos de portadores de doenças graves. Entretanto, a autoridade administrativa informa que dos 442 casos examinados, não foram apresentados documentos comprobatórios da existência das moléstias que autorizam a isenção dos rendimentos em relação a 61 casos. Em relação aos casos em que foi apresentada documentação, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- não foi apresentado, em relação a 42 casos, o laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios exigido pela lei a partir de janeiro de 1996;
- em relação a 15 ex-funcionários os laudos médicos foram emitidos, anteriormente a janeiro de 1996, por profissional não especializado na área da medicina em que se insere a moléstia avaliada, em desacordo com a legislação.

Em decorrência destas constatações foram exigidos:

1. Em relação às complementações de aposentadorias de janeiro a dezembro de 2002, a multa e juros moratórios, ao amparo da Lei n.º 10.426/2002, art. 9º, Lei 9.430/96, art. 44, inciso I e Parecer Normativo SRF n.º 1, de 2002;

2. Em relação às complementações de aposentadoria referente ao 13º salário, o imposto, os juros e a multa, consoante a Lei n.º 8.134/90, art. 16 e Lei 4.154/62, art. 5º.

Os autos de infração foram cientificados ao contribuinte em 10/01/06 (fl. 332 e 365) que, em 09/02/06, apresentou impugnação ao lançamento alicerçada, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a) que conforme consta da Solução de Consulta SRRF/10 a/DISIT n.º 08, de 13/05/04, desta data até 1º de janeiro de 1996 não era necessário apresentar de laudo pericial fornecido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, bastando apenas a apresentação de parecer ou laudo

emitidos por médicos especialistas. Deste modo, afirma que 90% dos casos relacionados foram isentos antes da data citada, não cabendo a exigência de laudo oficial para as isenções concedidas sob a égide da Instrução Normativa SRF n.º 49. Desta forma, elenca os casos que entende haver documentação comprovando a isenção concedida;

- b) b) alega, ainda, que em alguns casos a não retenção foi amparada em decisões judiciais desautorizando a retenção, juntando cópia de alguns documentos;
- c) c) que a multa aplicada é totalmente confiscatória, ofendendo os princípios basilares da Constituição Federal que garantem o direito de propriedade e de proibição de tributo com efeito de confisco. Conclui que sendo a multa aplicada pelo Fisco superior a 20% do valor do tributo caracteriza-se seu intuito confiscatório, ferindo o inciso V do art. 150 da Constituição Federal. Aborda a questão também frente aos princípios da Anterioridade, Legalidade, Capacidade Contributiva e Capacidade Econômica, para, mais uma vez, ver reconhecido o caráter confiscatório da multa cobrada;
- d) d) por fim, entende não caber a cobrança do imposto, juros e multa concomitantemente com multa e juros isolados, posto que o fato gerador é o mesmo, ocorrendo o chamado "bis in idem".

Com isto requer a nulidade do Auto de Infração, ou, subsidiariamente, a exclusão da multa moratória e da multa e juros cobrados isoladamente.

Ao julgar a impugnação da ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Porto Alegre, proferiu o acórdão 10-16.795 – 1ª Turma DRJ/POA, no qual os julgadores acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, excluindo o valores correspondentes aos rendimentos comprovadamente isentos destinados ao beneficiário Nilo Costa Matos (fls. 505 a 507).

Irresignada com o acórdão *a quo* a Recorrente interpôs recurso voluntário apresentando um longo arrazoado sobre a inconstitucionalidade das multas aplicadas, além de uma breves explanações sobre a infração que lhe é imputada, dentre as quais se destaca, os seguintes argumentos:

- i. conforme Solução de Consulta SRRF/10aRF/DISIT no 108, de 13 de maio de 2004, até 01 de janeiro de 1996, não era necessário a apresentação de laudo pericial fornecido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal e Município, bastando apenas a apresentação de parecer ou laudo emitidos por médicos especialistas e, conforme se verifica nos anexos I, II e III, 90% (noventa por cento) dos casos relacionados pela Secretaria da Receita Federal foram isentos antes da data citada;
- ii. alguns casos autuados pela Fiscalização Federal encontram amparo em decisões judiciais que convalidam a não retenção do Imposto Retido na Fonte; e
- iii. nulidade do presente Auto de Infração no que diz respeito às multas moratórias fixadas, requerendo que sejam reduzidas para percentuais inferiores, eis que a estipulação de multa em 75% (setenta e cinco por cento) mostra-se totalmente confiscatória, ofendendo aos princípios basilares insculpidos em nossa Constituição, quais sejam: o do direito de propriedade e o da proibição do tributo com efeito de confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pela qual passo a analisar as razões de fato e de direito aduzidas pelo Recorrente.

Mérito

Primeiramente, deve-se dizer que a Recorrente pretendendo provar os fatos sobre os quais se funda o seu direito, instruiu o seu recurso voluntário com os documentos juntados a partir das fls. 804.

Destaque-se que muitos destes documentos já haviam sido apresentados na ocasião da impugnação administrativa e, por essa razão, serão objeto de análise.

Contudo, é oportuno salientar que novos documentos eventualmente juntados em sede de recurso voluntário não poderiam ser examinados.

Isso porque, é dever do contribuinte instruir a impugnação com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito que pleiteia, nos termos do art 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Dessa forma, ao deixar o ora Recorrente de apresentar a documentação comprobatória do seu alegado direito, operou-se a preclusão consumativa prevista no art. 16 §4º do Decreto n.º 70.235/72 abaixo transcrito.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, com exceção dos documentos de identificação e representação processual, os demais documentos juntados com o recurso voluntário não serão aqui analisados.

No que diz respeito ao mérito do recurso voluntário interposto pela Contribuinte, entendo que melhor sorte não lhe assiste.

A Recorrente afirma que os documentos apresentados não foram devidamente analisados no acórdão de impugnação. Em verdade, a Recorrente demonstra a sua irrisignação por não tais documentos não terem sido admitidos como meio de prova capaz de demonstrar a condição de portadores de moléstia grave dos beneficiários dos pagamentos de complementação de aposentadoria.

Ocorre que após exame detalhado de tais documentos não há como se chegar a entendimento diverso daquele adotado pela Turma Julgadora *a quo*. Explica-se.

Como é sabido, a isenção aqui discutida encontra-se prescrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

Ademais disso, a legislação exige que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É o que dispõe o art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, pode-se afirmar que a concessão de isenção por moléstia grave só é aplicável quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave: (a) *com base em conclusão da medicina especializada* para casos até 31 de dezembro de 1995; e (b) *mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial* para casos a partir de 1ª de janeiro de 1996.

No caso em tela, diante da ausência de documentos hábeis para comprovação das moléstias graves, o auto de infração deve ser mantido.

A Recorrente ainda insiste que estava impedida de proceder às retenções por força de decisões judiciais. Entretanto, a documentação acostada aos autos não demonstra os fatos alegados.

Quanto às multas aplicadas

Por fim, quanto às multas aplicadas, a Recorrente renova sua insurgência contra a fixação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), que entende ser confiscatória, em desacordo com a Constituição Federal, especialmente em seu art. 150, V.

Ocorre que, como bem destacado no v. acórdão *a quo*, o julgador administrativo não pode afastar a aplicação de lei tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pelo Decreto n.º 70.235/1972 e RICARF.

Dessa forma, as razões apresentadas pela Recorrente não poderiam ser acolhidas, pois não cabe ao CARF fazer o controle da proporcionalidade e eventual efeito confiscatório de penalidades pecuniárias.

Isso porque tal análise passa, necessariamente, pelo controle de constitucionalidade das leis que estabelecem os critérios para cominação das multas tributárias.

Neste sentido, a pretensão da Recorrente esbarra na Súmula CARF n.º 2, cujo enunciado assim dispõe:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Alega a Recorrente, ainda, que a aplicação cumulada de multa moratória e juros moratória caracteriza como "bis in idem".

Ocorre que a análise do auto de infração demonstra que em nenhum momento foi cobrada multa moratória, que possui por base legal o *caput* do art. 61 da Lei n.º 9.430/96. A multa cobrada possui como fundamento legal o art. 9.º da Lei no 10.426/2002, que remete ao inciso I do *caput* do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 (item 02 do auto de infração, fl. 480), e a multa proporcional de 75% sobre o imposto devido, igualmente na forma do inciso I do *caput* do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 (item 01 do auto de infração, fl. 479).

Dessa forma, deve ser negado provimento ao recurso voluntário também neste aspecto.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 7 do Acórdão n.º 1401-006.216 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.000117/2006-61